



TC 027.712/2006-8

Apenso: TC 004.034/2001-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – 15º Distrito Rodoviário Federal/Maranhão (15º DRF/DNER) – extinto.

Recorrente(s): Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-42).

Representante (s) legal: Terence Zveiter (OAB/DF 11717) e Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12527) e outros, representando a Construtora Sucesso S.A. (peça 17).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Obras de restauração da BR-222/MA. Irregularidades das contas. Débito. Multa. Embargos de declaração opostos por José Orlando Sá de Araújo pendente de julgamento. Recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S/A. pendente de julgamento. Despacho do relator do recurso de reconsideração determinando a análise da prescrição. Não ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022. Retorno do processo ao Gabinete do Relator do recurso de reconsideração.

INTRODUÇÃO

Examina-se especificamente nesta instrução a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do Tribunal à luz da Resolução TCU 344/2022 em relação aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (TCE), em atendimento ao Despacho exarado pelo Ministro Vital do Rêgo (peça 198), Relator do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S/A. contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 21).

EXAME TÉCNICO

Delimitação do recurso

2. Constitui objeto desta instrução verificar se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022 quanto aos fatos tratados nesta TCE, nos exatos termos determinados pelo Relator do recurso de reconsideração mencionado no item precedente.



Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022

Análise

3. De acordo com o art. 10 da Resolução TCU 344/2022, “A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único”.

3.1. Destaque-se que a referida Resolução TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU de que trata a Lei 9.873/1999.

3.2. Dessa forma, o exame da prescrição em comento será realizado com base na citada Resolução TCU 344/2022.

3.3. Em seu art. 2º, a Resolução TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados, segundo previsto no art. 4º da referida norma, *verbis*:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a permanência ou a continuidade. (grifado)

3.4. No presente caso, o início da contagem do prazo prescricional é o do protocolo da representação realizada pelo Ministério Público Federal, ocorrido em **4/4/2001** (peça 1, p. 3-6), nos termos do inciso III do art. 4º da citada Resolução TCU 344/2002, acima transcrito, e precedente do Tribunal, conforme consta do seguinte enunciado extraído da ferramenta denominada jurisprudência selecionada do TCU, *verbis*:

A data de início da contagem do prazo prescricional na hipótese de recebimento de representação pelo TCU (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) **é a do protocolo da representação**, e não a data de autuação do respectivo processo (Acórdão 7712/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira). (grifado)

3.5. Portanto, dia **4/4/2001** deve ser a data de início da contagem do prazo prescricional, a teor do art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022, acima transcrito. 3

3.6. Definido o início da contagem do prazo prescricional, deve-se atentar para as causas interruptivas da prescrição. Dispõe o art. 5º da referida Resolução TCU 344/2022, *verbis*:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (grifado)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

3.7. No caso sob exame, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no mencionado art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Resolução TCU 344/2022 (subitem 3.6, acima), sendo certo que os atos a seguir indicados constituem, sem dúvidas, causas interruptivas da prescrição, nos termos decididos pelo STF nos Mandados de Segurança 36.067 e 32.201:

TC – 004.034/2001-5 (Representação sobre os fatos relatos nesta TCE), apenso.

Ato interruptivo	Data da interrupção	Peças
Despacho do Relator da Representação, Ministro Marcos Vinicio Vilaça, determinando a autuação da representação formulada pelo Ministério Público Federal.	17/4/2001	1, p. 2
Instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) propondo o conhecimento da representação formulada pelo Ministério Público Federal e o apensamento do processo ao TC 010.381/2001-7.	13/8/2001	1, p. 49-50
Determinação do apensamento do TC 004.034/2001-5 ao TC 010.381/2001-7, conforme proposto pela unidade técnica (Decisão 693/2001-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).	5/9/2001	2, p. 1
Despacho do Ministro Marcos Vinícios Vilaça determinando o desapensamento do TC 004.034/2001-5 do TC 010.381/2001-7.	9/9/2001	2, p. 3
Despacho do Secretário da então Secex/MA determinando o	23/9/2002	2, p. 5



prosseguimento da instrução da representação autuada no TC 004.034/2001-5.		
Despacho do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, em substituição ao Ministro Marcos Vinícios Vilaça, determinando a realização das audiências propostas pela então Secex/MA (peça 2, p. 7-20).	19/2/2003	2, p. 21
Despacho do Secretário da então Secex/MA determinando o prosseguimento da instrução do processo após a apresentação de defesa pelos responsáveis ouvidos em audiência.	5/5/2003	4, p. 39
Instrução de mérito da representação pela então Secex/MA. Propostas parcialmente divergentes no âmbito da unidade técnica.	20/4/2005	4, p. 47-50, e 5, p. 1-22 e 25
Despacho do Relator da representação, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, solicitando o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.	7/6/2005	5, p. 23
Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin. Proposta para que fosse determinado à então Secretaria de Obras do TCU (Secob) a apuração de eventual débito.	15/7/2005	5, p. 27-30
Despacho do Relator da representação determinado à então Secob o cumprimento da proposta do MPTCU.	21/7/2005	5, p. 31
Instrução da então Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) em cumprimento ao despacho informado acima. Quantificação do débito apurado nos autos.	17/7/2006	21, p. 44-50, e 22, p. 1-10
Acórdão 2068/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Julgamento de mérito da representação. Conversão dos autos em tomada de contas especial para citação dos responsáveis solidários Raimundo Tarcísio Delgado (ex-Diretor-Geral do DNER), José Ribamar Tavares (ex-Chefe do 15º DRF), José Orlando Sá de Araújo (engenheiro residente do 15º DRF) e Construtora Sucesso S/A.	8/11/2006	2, p. 49 e 50
Acórdão 80/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao referido Acórdão 2068/2006-TCU-Plenário.	7/2/2007	25, p. 22



Acórdão 497/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Rejeição dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 80/2007-TCU-Plenário, acima mencionado.	4/4/2007	26, p. 11
--	----------	-----------

TC – 027.712/2006-8 (Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão da Representação acima informada)

Ato interruptivo	Data da interrupção	Peças
Autuação do apartado de tomada de contas especial instaurada com base na determinação contida no Acórdão 2068/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 004.034/2001-5 (representação).	30/11/2006	Capa do processo
Citação do sr. José Orlando de Sá de Araújo (Ofício 090/2007-GS/TCU/SECEX-MA).	14/2/2007	1, p. 48, 49 e 26
Citação do sr. José Ribamar Tavares (Ofício 088/2007-GS/TCU/SECEX-MA).	14/2/2007	2, p. 1, 2 e 24
Citação da Construtora Sucesso S/A. (Ofício 089/2007-GS/TCU/SECEX-MA).	14/2/2007	2, p. 3, 4 e 25
Pedido de prorrogação de prazo para defesa, formulado pelo sr. José Orlando Sá de Araújo.	8/3/2007	2, p. 7
Pedido de prorrogação de prazo para defesa, formulado pela Construtora Sucesso S/A.	9/3/2007	2, p. 6
Despacho autorizando a prorrogação de prazo solicitada pela Construtora Sucesso S/A.	9/3/2007	2, p. 9
Despacho autorizando a prorrogação de prazo solicitada pelo sr. José Orlando Sá de Araújo.	12/3/2007	2, p. 7
Pedido de prorrogação de prazo para defesa, formulado pelo sr. José Ribamar Tavares.	13/3/2007	2, p. 10
Despacho autorizando a prorrogação de prazo solicitada pelo sr. José Ribamar Tavares.	13/3/2007	2, p. 10
Renovação da citação do sr. José Orlando Sá de Araújo (Ofício 186/2007).	21/3/2007	2, p. 18, 19 e 31
Renovação da citação da Construtora Sucesso S/A. (Ofício 185/2007).	21/3/2007	2, p. 20 e 21



Renovação da citação do sr. José Ribamar Tavares (Ofício 184/2007).	21/3/2007	2, p. 22-24 e 30
Defesa apresentada pelo sr. José de Ribamar Tavares.	30/4/2007	3, p. 4-43
Defesa apresentada pelo sr. José Orlando Sá de Araújo.	2/5/2007	6, p. 29-39
Defesa apresentada pela Construtora Sucesso S/A.	9/5/2007	6, p. 40-55, e 7, p. 1-28
Despacho do Secretário da então Secex/MA determinando o prosseguimento da instrução desta tomada de contas especial.	14/5/2007	12, p. 4
Instrução da unidade técnica do TCU após citação e audiência. Proposta de rejeição das defesas apresentadas pelos responsáveis.	4/10/2009	12, p. 39-68
Despacho do Relator da TCE, Ministro José Múcio Monteiro, determinando a oitiva do MPTCU.	4/2/2010	12, p. 69
Parecer do MPTCU. Mérito.	16/6/2010	196
Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Irregularidade das contas. Débito e Multa.	12/6/2013	21
Pedido de prorrogação de prazo pela Construtora Sucesso S/A. para recorrer do Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.	27/6/2013	16, p. 1
Embargos de declaração opostos pela Construtora Sucesso S/A. ao Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário.	16/7/2013	27
Recurso de reconsideração interposto por José Orlando Sá de Araújo contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário.	22/7/2013	29
Elementos adicionais apresentados pela Construtora Sucesso S/A.	18/3/2014	33
Acórdão 3449/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Rejeição dos embargos opostos pela Construtora Sucesso S/A.	3/12/2014	35
Embargos de declaração opostos por José Ribamar Tavares ao Acórdão 3449/2014-TCU-Plenário, acima informado.	8/1/2015	54
Recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário.	13/1/2015	57 e 79



Acórdão 353/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Rejeição dos embargos de declaração opostos por José Ribamar Tavares ao Acórdão 3449/2014-TCU-Plenário.	4/3/2015	63
Embargos de declaração opostos ao Acórdão 353/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, pelo sr. José Ribamar Tavares.	7/4/2015	86
Acórdão 1641/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Não conhecimento dos embargos de declaração opostos por José Ribamar Tavares ao Acórdão 353/0125-TCU-Plenário.	8/7/2015	101
Exame de mérito pela então Secretaria de Recursos (Serur) dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário. Proposta de provimento parcial.	29/3/2015	110 e 111
Parecer do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. De acordo com a proposta da então Serur.	9/6/2017	112
Acórdão 1673/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo. Improvimento dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário.	2/8/2017	113
Embargos de declaração opostos pela Construtora Sucesso S/A. ao Acórdão 1673/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo.	1º/9/2017	116
Elementos adicionais aos embargos de declaração opostos ao Acórdão 1673/2017-TCU-Plenário apresentados pela Construtora Sucesso S/A.	22/9/2017	125
Embargos de declaração opostos pelo sr. José Orlando Sá de Araújo ao Acórdão 1673/2017-TCU-Plenário.	3/10/2017	130
Acórdão 528/2020-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes. Rejeição dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 1673/2017-TCU-Plenário pela Construtora Sucesso S/A. e pelo sr. José Orlando Sá de Araújo.	11/3/2020	138
Embargos de declaração opostos pelo sr. José Orlando Sá de Araújo ao Acórdão 528/2020-TCU-Plenário.	29/5/2020	154
Embargos de declaração opostos pela Construtora Sucesso S/A. ao Acórdão 528/2020-TCU-Plenário.	2/6/2020	159



Despacho da Ministra Ana Arraes determinando à então Serur o exame dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 528/2020-TCU-Plenário.	22/6/2020	163
Exame de mérito pela então Serur dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 528/2020-TCU-Plenário.	5/2/2021	171-173
Acórdão 1113/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira. Conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Construtora Sucesso S/A. e pelo sr. José Orlando Sá de Araújo. Anulação dos Acórdãos 1673/2017-TCU-Plenário e 528/2020-TCU-Plenário, em relação à Construtora Sucesso S/A. Sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo sr. José Orlando Sá de Araújo até novo julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S/A.	12/5/2021	174
Despacho do Relator do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S/A. contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário para que esta unidade técnica especializada faça a análise da prescrição, à luz da Resolução TCU 344/2022 relativa aos fatos narrados nesta TCE.	8/12/2022	198

3.8. Com base nas informações constantes do demonstrativo acima, conclui-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos nos TC 027.712/2006-8 (TCE) e TC 004.034/2001-5 (Representação).

CONCLUSÃO

4. Das análises anteriores, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se o retorno dos autos ao Gabinete do Relator do recurso de reconsideração, Ministro Vital do Rêgo, interposto pela Construtora Sucesso S/A. contra o Acórdão 1464/2013-TCU-Plenário, nos termos do Despacho de peça 198, esclarecendo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, em relação aos fatos tratados nesta TCE.

TCU/AudRecursos/3ª Diretoria, em 10/2/2023.

(assinado eletronicamente)
Edimilson Erenita de Oliveira



Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2924-6